

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

PA COPAM nº 09384/2006/003/2017 - Classe: 5

DNPM: 831628/2013

**Processo Administrativo para exame de Licença de Operação**

Empreendimento: - Extração de Água mineral ou Potável de Mesa

Empreendedor: **Oscar Fernandes - ME**

Municípios: **Alfenas**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, do conteúdo do DVD com o processo em epígrafe, assim como de consulta ao SIAM.

### **2. Sobre a localização**

De acordo com o Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, na sua página inicial, o empreendimento está na Bacia Federal do Rio Grande, na Bacia Estadual do “*Entorno do Reservatório de Furnas*”, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) “*Entorno do Reservatório de Furnas GD3*” e na Sub-bacia “*Entorno do Reservatório de Furnas*”.

*O empreendimento Oscar Fernandes - ME situa-se no Sítio Santa Terezinha III, Zona Rural do município de Alfenas. A área de interesse está situada na Sub-bacia GD3, Entorno do Reservatório de Furnas, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Grande. O titular pretende iniciar um empreendimento de extração e envase de água, compreendendo a sua captação, condução, distribuição e aproveitamento.*

(grifos nossos)

No entanto, nos documentos deste licenciamento não se contextualizou a região onde se localiza o empreendimento pretendido em relação à situação quanto aos recursos. No Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de julho/2014, elaborado pela Hidrogeologia Soluções Ambientais Ltda., por exemplo, não foram usadas como fontes de dados o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (2011) e o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Entorno do Lago de Furnas (PDRH Furnas), de outubro/2012.

No Resumo Executivo do PDRH Furnas se percebe que a situação da bacia hidrográfica onde se insere o licenciamento objeto deste parecer de vistas não se encontra confortável no âmbito dos recursos hídricos:

*Entretanto, deve-se salientar que os rios internos ao GD3, que afluem para o reservatório são de pequeno porte e poderão entrar em conflito devido ao uso intensivo da irrigação e com o crescimento das áreas urbanas.* (pg. 14)

*Relacionando o aumento da densidade demográfica e das taxas de urbanização na bacia GD3 nota-se que nas últimas décadas tem-se intensificado a pressão nos recursos naturais não somente na zona urbana, mas também na área rural da bacia. Esse processo evidencia a necessidade de um melhor planejamento ambiental, priorizando o uso racional e a conservação dos recursos hídricos na região.* (pg. 15)

*O alto uso de pesticidas tem provocado contaminação com metais pesados nas diversas fontes de água que, em sua maioria, desembocam no lago de Furnas.* (pg. 17)

*As mudanças no uso e ocupação do solo e o crescente uso de maquinários agrícolas e de pesticidas sugerem que os recursos hídricos da região passem por processos de redução, assoreamento e contaminação.* (pg. 17)

*Comparando-se a disponibilidade hídrica, que atualmente corresponde a 50% da vazão Q7,10 no estado de Minas Gerais, verifica-se que, embora haja grande concentração de outorgas com captação direta do Lago de Furnas, já existem rios que se encontram em estado de alerta quanto à disponibilidade de água para a concessão de outorgas, como é o caso de ribeirões nos municípios de Três Pontas e Alfenas. Tal situação pode, a curto e médio prazo, inviabilizar investimentos nesses municípios devido à ultrapassagem do limite outorgável.* (pg. 26)

(grifos nossos)

Embora o Igam ainda não tenha declarado a Bacia do Rio Grande como área de conflito, mediante emissão da Declaração de Área de Conflito – DAC uma vez constatada a indisponibilidade hídrica (após a análise dos estudos existentes relativos à disponibilidade hídrica e aos usuários e suas respectivas demandas de água), já é fato a existência de conflitos relacionados com cenários de indisponibilidade hídrica, conforme relatos em reuniões de colegiados como os do Copam, CERH e Comitês de Bacia Hidrográficas, além de matérias como as abaixo:

*"Com grande quantidade de rios e cursos d'água, o Sul do Estado é uma região tipicamente produtora de água", explicou o secretário executivo do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde, Valentin Calenzani. No entanto, o desmatamento, a destruição das nascentes e o manejo não sustentável dos recursos naturais vêm enfraquecendo o potencial natural das bacias da região. "A preocupação com qualidade da água sempre foi prioridade, mas nos últimos anos quantidade também passou a ser uma questão relevante", afirmou Calenzani.*

Fonte: <http://www.igam.mg.gov.br/banco-de-noticias/1-ultimas-noticias/648-igam-leva-discussao-sobre-a-gestao-das-aguas-ao-sul-de-minas>

Matéria da TVE Alfenas de 03/11/2014:

<https://www.youtube.com/watch?v=06GQICajAxw>

Matéria do G1 Sul de Minas de 06/02/2017:

<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2017/02/com-chuva-insuficiente-lago-de-furnas-tem-nivel-pior-do-que-2016.html>

Matéria do G1 de 22/03/2017:

<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2017/03/nivel-da-represa-de-furnas-preocupa-moradores-e-comerciantes-em-mg.html>

### 3. Sobre a Área de Influência Direta (AID) e Área Diretamente Afetada (ADA)

De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de julho/2014, à página 38, a Área de Influência Direta (AID) foi definida pela propriedade do Titular do Processo DNPM nº 831628/2013, com total de 10.000 hectares ou 100.000 m<sup>2</sup> e a Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde à área de captação, da condução, local de instalação do reservatório e do complexo industrial, incluindo o prédio principal, escritório e dependências.

Considerando que nos documentos apresentados neste licenciamento não existe uma caracterização da extensão do aquífero do qual se fará a exploração de água subterrânea através de um poço tubular profundo a 100 metros, assim como se apresenta suas interfaces com os recursos hídricos superficiais e áreas de recarga, consideramos que não houve uma correta análise e definição quanto à ADA e à AID.

De certa forma isso se confirma à página 115 do EIA quando trata do Programa de Monitoramento:

*Para a completa caracterização ambiental do empreendimento será necessário verificar a eficiência das medidas adotadas através de um monitoramento das características da área de influência direta. Este monitoramento permitirá avaliar e controlar de forma contínua, qualquer alteração ou possível impacto gerado pela atividade mineira sobre as características ambientais da área de influência. Neste contexto, a experiência e a analogia às demais fontes indicam que os parâmetros críticos merecedores de monitoramento são de efluentes líquidos industriais, efluentes sanitários, vazão de exploração e qualidade do produto final.*

### 4. Sobre a questão hídrica

Neste processo de licenciamento existem muitas informações no âmbito da caracterização da questão hídrica sobre o viés da “extração” de água.

No Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 39/2015, do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nº 0213125/2017, à página 2, referente a este licenciamento, consta:

*A empresa possui processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nº. 831628/2013 e obteve aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE (ofício DNPM nº 204/2014, folha 228 do processo) que autoriza a extração de 28.080.000 litros por ano de água mineral em uma área requerida de 49,25 hectares.*

*No local, com o objetivo de pesquisa mineral, para determinar a qualidade da água, a empresa já perfurou um poço tubular com 100 metros de profundidade locado em ponto selecionado da área de descarga do aquífero de interesse, obtendo uma vazão máxima de 20.300 litros/hora. O sistema de captação de água mineral que se pretende aproveitar industrialmente será feito por poço tubular profundo e a construção da sala de proteção da fonte.*

*Os trabalhos de investigação hidrogeológica desenvolvidos no local permitiram a caracterização de um aquífero do qual é possível obter água em quantidade e qualidade adequadas para o seu aproveitamento econômico. Trata-se de uma água classificada oficialmente como “Água Mineral Natural Fluoretada”.*

(grifos nossos)

No Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, à página 4, consta:

*A disponibilidade hídrica de projeto, baseada no Relatório do Teste de Bombeamento do DNPM, é de produção de 9,0 m<sup>3</sup>/h em regime contínuo de funcionamento, obtendo-se uma vazão máxima de 216 m<sup>3</sup>/dia. Esta vazão atende e extrapola a capacidade de produção projetada de envase de 72 m<sup>3</sup>/dia, além, de assegurar uma perda de água na produção que pode chegar a 50% no engarrafamento.*

[...]

*A operação foi dimensionada para uma produção projetada, a partir do segundo ano, de engarrafar 3.600 garrafas de 20 litros por dia, consumindo 72.000 litros/dia, com período mensal de trabalho de 26 dias, totaliza de 93.600 garrafas de 20 litros ao mês. Além do volume de envase, também é considerado volume para lavagem e higienização das embalagens, com volume aprovado de 18.000 litros/dia, ou seja, 25% do volume autorizado para envase. Isto resulta em exploração de 28.080.000 litros por ano aprovados pelo DNPM.*

Em relação a fragilidades e impactos às águas subterâneas, o Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 39/2015, do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nº 0213125/2017, à página 5, informa:

*De acordo com os estudos ambientais, pág. 56, o aquífero a ser explorado pode ser classificado como Fissural, tendo em vista que ocorre em rochas cristalinas, com capacidades reduzidas de armazenar e produzir água.*

[...]

*Assim, de acordo com o teste de bombeamento, verifica-se que para a exploração do aquífero em questão haverá um rebaixamento de 24,85 m do mesmo. Devendo esse item ser considerado na aferição do G1.*

(grifos nossos)

E o mesmo documento, à página 2, informa:

*Conforme processo de licenciamento COPAM nº 08384/2006/002/2014, analisado pela SUPRAM Sul de Minas, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental prevista na Lei 9.985, na LIC – nº 142/2014, em reunião da URC Sul de Minas, em reunião de 01/12/2014. (grifo nosso)*

Apesar disso, o Parecer Único nº 0213125/2017, à página 5, afirma que:

*A alteração na quantidade da água subterrânea é devido a exploração da água do poço tubular para o envase, haverá uma interferência no sistema hidrogeológico do local (entorno). Considerou-se este impacto como de intensidade fraca, temporário e reversível.*

*Este impacto é totalmente passível de controle uma vez que só se retira a água que o aquífero pode produzir, dimensionando-se através de testes de bombeamento específico aprovado pelo DNPM.*

*Os empreendimentos de extração e envasamento de água mineral são muito pouco impactantes, uma vez que não há, como nos demais projetos minerários, terraplanagens constantes com intensa movimentação de materiais, remoção do solo, nem geração de rejeitos. (grifo nosso)*

Sobre os indicadores ambientais, à página 16/17 do Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 39/2015, do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nº 0213125/2017, consta:

#### *Temporalidade*

*A temporalidade de um empreendimento para fins de Grau de impacto, é definida pelo Decreto 45.175/2009, como o tempo de persistência dos impactos gerados pelo mesmo empreendimento no meio ambiente. Assim, de acordo com os estudos ambientais devido às peculiaridades do empreendimento é difícil prever a vida útil. Entretanto, pode-se fazer uma estimativa por um período mínimo de 30 anos de operação, ou seja, alto.*

#### *Abrangência*

Considerando a definição de *Área de Influência indireta do empreendimento, a qual abrange a bacia em que está inserido, e considerando o Decreto 45.175/2009, entende-se que o empreendimento possui abrangência regional.*

(grifos nossos)

No Parecer Único nº 0213125/2017, de 12/02/2017, nenhum dos aspectos acima foi informado, nem no âmbito dos impactos ambientais do empreendimento, o que consideramos grave não só porque são informações que se encontram neste processo de licenciamento, inclusive em parecer do próprio Estado, como também pelo fato de estarem diretamente relacionados com a atividade principal da Licença de Operação (LO) pretendida pela Oscar Fernandes-ME.

Em relação a impactos relacionados com a qualidade das águas, o Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, à página 6, informa:

### ***5.2 Alteração na Qualidade das Águas***

*A implantação de instalações sanitárias irá gerar efluentes sanitários.*

*A empresa irá operar com garrações retornáveis, que exigirão processos de pré-lavagem e lavagem antes da operação de enchimento. Este processo irá gerar um efluente líquido, constituído por água com pH básico, que deverá ser neutralizada antes de seu lançamento.*

[...]

*A água de lavagem dos garrações, em função dos produtos utilizados (soda cáustica), será um efluente com pH básico, necessitando ser neutralizada. O tanque de neutralização localiza-se próximo do galpão de envase. A neutralização será feita, quando necessária, através de um sistema convencional de dosagem de ácido clorídrico, com controle de pH na entrada e na saída do tanque.*

[...]

*O efluente industrial tratado será lançado em um corpo hídrico, sob coordenadas 21°26'20,59'' S, 45°58'23,09'' W, WGS84.*

(grifos nossos)

No entanto não há detalhamento sobre o volume desse efluente líquido, sobre esse corpo hídrico e sua interface com o Lago de Furnas e outros usos ao longo do seu curso.

Em relação às outorgas, consideramos que há necessidade de esclarecimentos considerando o que abaixo se apresenta.

No Parecer Único nº 0213125/2017, à página 5, consta:

*No local onde hoje está sendo instalado o empreendimento para exploração de água mineral, era exercida a atividade de Usinas de produção de concreto asfáltico. Para esta última atividade havia a portaria de outorga nº1526/2013 que foi retificada para a titularidade para Oscar Fernandes Ltda.*

*Tem-se então a seguinte informação: consumo de água demandado de 10,4m<sup>3</sup>/dia, dos quais 1,4m<sup>3</sup>/dia são referentes ao consumo nos sanitários, 1,0m<sup>3</sup>/dia para lavagem das instalações físicas e 9m<sup>3</sup>/dia para umedecimento das vias de acesso (caminhão pipa).*

(grifos nossos)

No Parecer Único nº 0213125/2017, à página 3, consta:

*A empresa possui processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nº. 831628/2013 e obteve aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE que autoriza a extração de 28.080.000 litros por ano de água mineral em uma área requerida de 49,25 hectares.*

*[...]*

*O poço tubular possui 100 metros de profundidade, locado em ponto selecionado da área de descarga do aquífero de interesse, obtendo uma vazão máxima de 20.300 litros/hora. O sistema de captação da água mineral que se pretende aproveitar industrialmente será feito por poço tubular profundo nas coordenadas UTM 23K 399324,977E, 7629554,380S.*

(grifos nossos)

Em pesquisa às duas portarias informadas no PA nº 08384/2006:

Portaria nº. 03149/2011 de 25/10/2011 - **Outorgada/Autorizatória:** Construtora e Loteadora Objetiva Ltda. - Poço Tubular - Vazão Autorizada (m<sup>3</sup>/h): 1,6. Finalidade: Consumo humano e industrial, com o tempo de captação de 06:00 horas e 30 minutos/dia e 12 meses/ano. Prazo: até 04/04/2012, a contar do dia 26/10/2011.

Portaria nº. 01526/2013 de 05/07/2013 - **Renovação da Portaria nº 03149/2011.** Outorgada/Autorizatória: Construtora e Loteadora Objetiva Ltda. - Poço Tubular - Prazo: 04 (quatro) anos, a contar do dia 06/07/2013.

No Minas Gerais em 04/08/2015, à página 29, consta:

*Retifica-se a portaria nº. 01526 publicada dia 06/07/2013. Onde se lê: **Outorgada: Construtora e Loteadora Objetiva Ltda, CNPJ: 02.943.417/0001-13. Leia-se: Outorgado: Oscar Fernandes - ME, CNPJ: 08.095.751/0001-40. Município: Alfenas – MG.***

Assim, as únicas portarias localizadas referentes a este licenciamento se referem a uma vazão outorgada de 1,6 m<sup>3</sup>/h o que equivale a 10,4 m<sup>3</sup>/dia considerando que o tempo de captação é 6 horas e 30 minutos/dia. De acordo com o Parecer Único nº 0213125/2017, à página 5, essa quantidade atenderá o consumo de água demandado os sanitários, na lavagem das instalações físicas e para umedecimento das vias de acesso (caminhão pipa).

Não se localizou, nos pareceres únicos da LIC e da LO e no EIA, informações sobre portaria ou processo de outorga referentes a autorização de direito de uso de águas públicas estaduais para a vazão prevista para o envase de 72.000 litros/dia.

### **Sobre o empreendimento e Unidades de Conservação**

No Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de julho/2014, elaborado pela Hidrogeologia Soluções Ambientais Ltda., à página 18, consta que “Na área de influência do empreendimento há uma Unidade de Conservação, Parque Municipal Manoel Pedro Rodrigues que dista cerca de 5 km da propriedade.” (grifos nossos). O Parecer Único nº 11538784/2014, de 12/11/2014, quando da LIC, à página 7, informou que foi apresentada declaração da Prefeitura Municipal de Alfenas instruindo que o empreendimento está fora da Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação.

De acordo com o Resumo Executivo do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Entorno do Lago de Furnas (PDRH Furnas), de outubro/2012, à página 19, existe na região a APA do Rio Machado abrangendo 11 municípios, todos pertencentes à unidade de gestão GD3, entre eles Alfenas. Baixando o kml do site do IEF com os limites da UC Estadual, se constata que o poço profundo do licenciamento objeto deste parecer de vista se encontra a cerca de 5.200 metros de distância.

No entanto, o Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, não informa nada a respeito dessas duas Unidades de Conservação e, em consulta ao processo de licenciamento desde 2006, não

se localizaram documentos sobre a anuência pelos respectivos órgãos gestores e se os mesmos foram informados e consultados.

## 5. Sobre a falta de acesso a informações ambientais

Em pesquisa no SIAM para elaboração deste parecer de vistas, com login/senha como conselheira, não conseguimos acesso aos seguintes documentos:

### Processo de Licenciamento nº 08384/2006

1139560/2014 07/11/2014 Solicitação de informações complementares.  
R336882/2014 10/11/2014 Recebimento de informações complementares.  
R337806/2014 10/11/2014 Recebimento de informações complementares.

### Processo de Outorga nº 29536/2014

1264558/2014 11/12/2014 Comunicação ao empreendedor  
1166768/2014 14/11/2014 Ofício de retificação de outorga  
1274535/2014 12/12/2014 Análise jurídica pelo deferimento do processo  
R0358231/2014 22/12/2014 Informações complementares em resposta ao ofício 1264558/2014  
0764637/2015 07/08/2015 Publicação da retificação no Diário oficial dia 04/08/2015.

Obs.: Em relação a este processo, nenhum documento abriu.

## 6. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0213125/2017 (SIAM), de 24/02/2017, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Natália Cristina Nogueira Silva – Gestora Ambiental (Matrícula 1.365.414-0), Anderson Alvarenga Rezende – Analista Ambiental (Matrícula 1.244.952-6), Rodrigo Mesquita Costa – Analista Ambiental (Matrícula 1.221.221-3), Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental (Matrícula 1.147.680-1) e Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual (Matrícula 1.051.539-3), foi ressaltado à página 11, já na conclusão, que *“Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, através da equipe multidisciplinar, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto às informações trazidas nos pareceres únicos que elabora para subsidiar a decisão nas instâncias do Copam, inclusive sugerindo o deferimento ou o indeferimento dos licenciamentos. Assim, a omissão de informações que se encontram neste processo de licenciamento é falta grave.

## 7. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público

e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** até que sejam complementadas as informações e análises pendentes.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG